MUNICÍPIO
DE MARABÁ

MENSAGEM DE VETO Nº 6, 16 DE JUNHO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso V do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Marabá, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 16, de 2025, que "Declara a criação de cursinhos pré-vestibulares gratuitos no município de Marabá-PA e dá outras providências."

Cumpre ressaltar, a significativa iniciativa parlamentar no que tange a preocupação do Ilustre Vereador Ubirajara Sompré, no que se refere aos estudantes oriundos da rede pública de ensino ou que comprovem situação de vulnerabilidade socioeconômica no Município de Marabá. Todavia, em que pese a relevância da matéria venho expor o que segue.

O art. 3º da proposição ao estabelecer que aulas devem ser ministradas por professores devidamente qualificados, podendo ser profissionais da rede pública de ensino, professores universitários, bem como estudantes de graduação que participem de programas de extensão e monitoria, revela-se formalmente inconstitucional, em razão da criação de despesa sem estimativa do impacto financeiro, tampouco demonstrativo de disponibilidade orçamentária apta a suportá-la, considerando a necessidade de contratação de servidores:

> Art. 3º As aulas serão ministradas por professores devidamente qualificados, podendo ser profissionais da rede pública de ensino, professores universitários, bem como estudantes de graduação que participem de programas de extensão, monitoria ou voluntariado.

Ademais, nos termos do § 7º do art. 167 da Constituição da República, as leis não podem criar nem transferir encargos financeiros advindos da prestação de serviços públicos sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária, nos seguintes termos:

> "Art. 167. São vedados:
>
>
>
> § 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do **caput** do art. 7º desta Constituição."

Folha 31 – Paço Municipal – CEP 68508-970 – Marabá – Pará

Por fim, o Projeto de Lei ora vetado também afronta os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelecem que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa serão acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Com efeito, os atos que criam ou aumentam despesa deverão também ser instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, devendo, ainda, estar acompanhados de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, o que não ficou demonstrado neste caso.

Desta feita, a propositura legislativa em questão é inconstitucional e contrária o interesse público, tendo em vista o aumento de despesa pública obrigatória, sem a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Portanto, dada a inconstitucionalidade por tratar-se de dispositivo legal que determina consecução de novos ônus à Administração Municipal, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, bem como a inobservância das regras atinentes à Responsabilidade Fiscal quanto a novas políticas públicas, impõe-se o veto total da proposição.

Dessa maneira, impõe-se o veto total ao Projeto de Lei nº 16, de 2025, face à sua inequívoca inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Marabá.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 16 de junho de 2025.

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá